

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0009079-90.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: PRS XVIII INCORPORADORA LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: JDS. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS ATOS DE CONSTRIÇÃO.

I. Caso em exame:

1. Agravo de instrumento sustentando a nulidade da intimação por edital, a incompetência do juízo fazendário para atos constitutivos em razão da recuperação judicial e a aplicação do Tema 1184.

II. Questão em discussão

2. Definir se a intimação por edital é nula; se o juízo da execução é competente para determinar atos constitutivos em execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, bem como se aplicável o Tema 1184.

III. Razões de decidir

3. O art. 841 determina a intimação pessoal, todavia o art. 239, §1º estabelece que o comparecimento espontâneo supre a falta. Exegese que se aplica também para as intimações.

4. A Lei nº 14.112/2020 inseriu o §7º-B no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permitindo expressamente o prosseguimento das execuções fiscais após o deferimento da recuperação judicial.

5. A alteração legislativa resultou no cancelamento do Tema 987 do STJ, firmando-se a possibilidade de atos constitutivos em sede de execução fiscal.

6. O Juízo da Execução fiscal mantém competência para determinar atos constitutivos, cabendo ao juízo da recuperação apenas avaliar a necessidade de substituição quando recair sobre bens de capital essenciais, mediante cooperação jurisdicional (art. 69, §2º, IV, do CPC).

7. O exame da essencialidade dos bens constritos compete ao Juízo Recuperacional, que possui cognição ampliada sobre o patrimônio da empresa.

8. Tema 1184 afastado por não se aplicar ao caso concreto.

IV. Dispositivo:

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é Agravante **PRS XVIII INCORPORADORA LTDA** e Agravado o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRS XVIII Incorporadora Ltda em face do Município do Rio de Janeiro, contra decisão proferida pelo juízo de origem nos autos de Execução Fiscal 0149873-66.2023.8.19.0001, que rejeitou exceção de pré-executividade, nos seguintes termos:

“Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PRS XVIII INCORPORADORA LTDA em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a extinção da presente execução. Pleiteia o executado, a nulidade da citação editalícia, sustentado que não foram esgotadas todas as modalidades de citação. Instado a se manifestar, o Município, às fls. 77/80, apresenta resposta se insurgindo contra a a nulidade de citação. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução fiscal. Passo a decidir: (...) DA NULIDADE DA CITAÇÃO Após a análise dos autos se verifica que não lhe assiste razão. Isso por que após o retorno do AR, expedido para a citação do executado, foi determinado por este juízo a expedição de mandado de penhora do imóvel, tendo o Sr. Oficial de Justiça quando do cumprimento da diligência efetuado nova tentativa de citação. Somente após frustrada

a citação, foi determinada a citação por edital, em cumprimento ao art. 830, §2º do NCPC (antigo art. 654 do CPC/73). Nesse sentido, em se tratando de Execução Fiscal, subordinada ao rito não apenas do CPC/2015, mas igualmente da Lei de Execuções Fiscais, nada há que justifique a insurgência do executado, com relação à nulidade da citação por edital, eis que a mesma somente foi determinada pelo Juízo após esgotada as tentativas previstas no art. 8º, da Lei nº 6.830/80, sem que qualquer prejuízo à parte executada. Outrossim, o artigo 8º, VI da LEF estipula que a citação deve ser feita no endereço fornecido pelo Município, independentemente de quem a receba. Neste sentido: art. 8º, II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Na presente execução, tem-se que o AR foi devidamente recebido no endereço descrito na inicial (index 5). Mesmo que assim não fosse, o comparecimento espontâneo do executado tem o condão de sanar qualquer nulidade a qual, repita-se, não ocorreu, nos termos do artigo 239, §1º do CPC/15. Diante do exposto, rejeito a alegação de nulidade da citação. Pelo exposto, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, e determino o prosseguimento da execução: 1. Expeça-se ofício ao RGI para o registro da penhora. 2. Com a resposta do ofício inclua-se o presente feito no local virtual LEILA - aguardando a realização de leilão no qual deverá a presente execução permanecer sobrestada com o andamento 28 até que sejam designadas as respectivas datas.”

Com a interposição de embargos de declaração pela empresa executada, a decisão foi integrada às fls. 103 no seguinte sentido:

“Recebo os embargos de declaração eis que tempestivos. Tratam-se de embargos de declaração acerca da decisão que rejeitou a exceção de pré executividade. Fundamenta o embargante seu pedido com base em tres premissas sobre omissões acerca da nulidade de intimação por edital, falta de interesse de agir baseada no Tema 1184 do STF e competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre os atos de constrição. Em relação à nulidade da citação por edital, verifico que a decisão atacada enfrentou todas alegações do embargante, se tratando, portanto, de mero inconformismo com o decidido, razão pela qual **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nesse ponto. Quanto à competência da recuperação judicial e o Tema 1184, dou acolhimento, considerando a omissão na

decisão no que se refere a estes pontos, os quais passo a analisar: Trata-se de execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/05. A executada vem aos autos pugnando pela suspensão do feito e, subsidiariamente, defendendo a necessidade de expedição de ofício ao Juízo da Recuperação para a realização de constrição nestes autos. DECIDO. A recuperação judicial é um instituto legal voltado ao soerguimento de empresas em dificuldades momentâneas, mas não serve de salvo-conduto ao descumprimento de obrigações tributárias. Inclusive, em face da recente alteração da Lei 11.101/2005, o Superior Tribunal de Justiça CANCELOU o Tema 987 dos Recursos Repetitivos, que visava definir a possibilidade da prática de atos constritivos contra empresas em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. (...) Ora, somente pode ser substituída medida já determinada, devendo ser afastada qualquer interpretação no sentido de que o mero deferimento de recuperação judicial retira do juízo fiscal competência para determinar os atos de constrição legalmente previstos como necessários para garantia da execução. Segunda alteração evidente é que somente os "bens de capital essenciais" à manutenção da atividade empresarial poderão, em caso de constrição judicial, ser objeto de eventual substituição do bem constrito, mediante "cooperação jurisdicional" entre o juízo da recuperação e o juízo da execução fiscal. A lei não menciona outros bens. Segundo a definição adotada pelo STJ, bens de capital englobam "bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa". (...) Ressalte-se que no referido julgado há expressa constatação de que valores em dinheiro não constituem bens de capital, de maneira que sequer estariam sujeitos à determinação de substituição pelo Juízo Recuperacional. Ainda que envolva a penhora de bens imóveis, constata-se que a análise da "essencialidade" do bem para fins de continuidade da atividade empresarial cabe ao juízo recuperacional. Isto porque este é o detentor de maior conhecimento não só da atividade exercida pelo executado, como também dos mais diversos fatores que interferem no desenvolvimento da atividade e viabilidade do soerguimento do recuperando. Assim, não subsiste qualquer motivo que impeça a realização de constrição judicial, no bojo do executivo fiscal, devendo eventual substituição ser determinada pelo Juízo da Recuperação Judicial. (...) Resta ainda apreciar as alegações quanto à extinção por falta de interesse de agir em relação ao tema 1184 do STF. Segundo o entendimento do STF consolidado no Tema nº 1184 cuja observância pelos Tribunais é obrigatória, na forma do art. 927, III, do CPC, em se tratando de execução fiscal com valor abaixo de R\$ 10.000,00, sem movimentação útil há mais de um ano e

*sem a citação do devedor, a execução deve ser extinta: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. No mesmo sentido é a Resolução nº 547/2024 do CNJ que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário: Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. § 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. De fato, a presente execução fiscal possui valor inferior a R\$ 10.000,00, todavia, no caso de IPTU, por ser obrigação propter rem existe bem penhorável que é o imóvel, isto é, resta suprido o §1º do art. 1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** de declaração para sanar a omissão, porém, **REJEITO-OS** no mérito, na forma supra fundamentada. Ultrapassadas as vias impugnativas, prossiga-se como determinado às fls. 83”.*

Inconformada, a agravante recorre, sustentando nulidade da intimação da penhora realizada por edital, ao argumento de que tal modalidade possui caráter excepcional e somente pode ser admitida após o esgotamento de todos os meios razoáveis de localização do executado e que o Município não promoveu diligências suficientes para localizar seu paradeiro.

Argumenta que o juízo *a quo* é incompetente para praticar atos constitutivos sobre bens de empresa, eis que em recuperação judicial. No seu entendimento, embora a execução fiscal possa prosseguir, o controle dos atos de constrição patrimonial compete ao Juízo universal da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência do STJ.

Suscita ausência de interesse de agir do Município, alegando que a execução fiscal teria sido ajuizada sem a prévia adoção das medidas extrajudiciais exigidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1184 do STF.

Decisão monocrática às fls. 27/29 indeferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso e de gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 49/53 nas quais o Município defende a manutenção da decisão recorrida, argumentando que foi atestado que o imóvel comercial se encontrava vazio, seguindo-se o que dispõe o artigo 8º, inciso III e IV da Lei de Execuções Fiscais e que a empresa deixou de atualizar o seu endereço, violando o artigo 127 do CTN. Sustenta a legalidade da penhora realizada pelo juízo da execução fiscal, fundamentando-se na Lei 14.112/2020, que autoriza a constrição e reserva ao juízo da recuperação apenas a análise de substituição de bens se comprovada sua essencialidade. Por fim, rebate a aplicação do Tema 1184 do STF, alegando que a execução fiscal já se encontra integralmente garantida pela penhora de um imóvel e que a jurisprudência vem rechaçando a aplicação do Tema em execução que se encontra em estágio avançado, pois a utilidade e a necessidade e o interesse de agir já se confirmaram pelo êxito da constrição.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

A primeira tese defendida pela agravante consiste em nulidade da intimação que se deu por edital, entendendo que deveria ter sido perquirido seu paradeiro.

É verdade que a lei processual impõe, no art. 841, que a penhora da intimação deve ocorrer pessoalmente, nos casos em que a parte executada não tenha advogado constituído nos autos.

De qualquer forma, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, o comparecimento espontâneo nos autos supre a falta de citação e, conseqüentemente, de eventual intimação, conforme entendimento jurisprudencial sufragado.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que o comparecimento espontâneo do recorrente supre a falta de intimação. Precedentes. 2. A ausência da certidão de intimação da decisão agravada, na instância de origem, foi suprida pelo comparecimento espontâneo e tempestivo da parte aos autos. 3. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas para suprimir a irregularidade formal e atingir a finalidade do ato, por não haver prejuízo. Precedentes. 4. Retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, reconhecida a desnecessidade, na hipótese, da certidão de intimação (em razão

do comparecimento espontâneo da parte nos autos), seja julgado o agravo interno. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1219466 SP 2009/0120349-8, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2010)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes. 2. Consoante entendimento reiterado do STJ, o comparecimento espontâneo do réu no processo supre a ausência de sua intimação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, cientificar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra ela. 2.1. Hipótese em que o comparecimento espontâneo ocorreu por intermédio da juntada aos autos de procuração que conferia à parte o poder de receber intimações em nome da representada. Inexistência de vício de intimação. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1938650 MT 2021/0217972-3, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)

No mesmo sentido, é o entendimento deste Tribunal:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por empresa incorporadora contra sentença que declarou a rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária, determinando a devolução parcial dos valores pagos e reconhecendo a nulidade da cláusula de seguro prestamista obrigatório. 2. A parte autora, ora apelada, alegou intempestividade do recurso com base na ciência inequívoca da sentença em 14.02.2025 e interposição do recurso apenas em 14.03.2025. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso de apelação interposto pela ré é tempestivo, considerando a alegação de ciência inequívoca da sentença anteriormente à publicação formal. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 5. O prazo recursal, conforme o art. 1.003, § 5º, do CPC, é de 15 dias e inicia-se da intimação válida ou da ciência inequívoca da decisão judicial. 6. A apelante teve ciência inequívoca da sentença ao protocolar petição nos autos em 14.02.2025, o que configura marco inicial para a contagem do prazo recursal. 7. Considerando a suspensão de prazos vigente, o termo final foi em 13.03.2025, sendo intempestivo o recurso protocolizado em 14.03.2025. 8. Precedentes do TJ/RJ e do STJ firmam entendimento de que o comparecimento espontâneo ou manifestação sobre a decisão supre a necessidade de intimação formal. **IV. DISPOSITIVO** 9. Recurso não conhecido por intempestividade. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003, § 5º, e 1.022. Jurisprudência relevante

citada: STJ, AgInt no AREsp 2.587.278/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 19.08.2024; STJ, AgInt no AREsp 1.260.002/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 04.03.2024; TJRJ, AI 0051482-11.2025.8.19.0000, Rel. Des. Cíntia Santarém Cardinali, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 02.07.2025. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00220959120218190031, Relator.: Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento: 03/09/2025, VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 05/09/2025)

O segundo ponto de insurgência diz respeito à competência do juízo da recuperação judicial.

Com efeito, o Tema 987/STJ foi cancelado pela Primeira Seção do Tribunal Superior, conforme acórdão prolatado nos autos do REsp 1.694.261/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 28/6/2021), tendo em vista fato superveniente à afetação da matéria, qual seja, a Lei n. 14.112/2020, que veio a alterar dispositivos da Lei 11.101/2005.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE AFETAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ. 1. Em virtude de razões supervenientes à afetação do Tema Repetitivo 987, revela-se não adequado o pronunciamento desta Primeira Seção acerca da questão jurídica central ("Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não

tributária.") 2. Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987. (REsp n. 1.694.261/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 28/6/2021.).

Na ocasião, destacou-se:

"Em suma, a novel legislação concilia o entendimento sufragado pela Segunda Turma/STJ - ao permitir a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial - com o entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constritivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. (...) Por outro lado, em consonância com a novel legislação - corroborada pela orientação da Segunda Turma/STJ, c/c o entendimento da Segunda Seção/STJ -, não se mostra adequado o pronunciamento deste Tribunal, em sede de recurso especial interposto nos autos de execução fiscal, sem que haja prévio pronunciamento do juízo da recuperação judicial. (...) Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao Juízo da Execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje encontram-se sobrestados em razão da afetação do Tema 987."

Registre-se que a Lei nº 14.112/2020, no art. 6º, §7º-B da Lei nº 11.101/2005, possibilita a adoção de atos constritivos contra empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, por dívida tributária ou não tributária.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (...)

§ 7º (Revogado).

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre *bens de capital* essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69

da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Depreende-se dos dispositivos que cabe ao Juízo da Execução Fiscal determinar os atos constritivos, podendo ser o caso de controle posterior, incumbência exclusiva do Juízo Recuperacional, que poderá substituí-los buscando o soerguimento da empresa.

Nos termos da jurisprudência destacada, o regime de Recuperação Judicial não é suficiente para transferir ao Juízo Universal a competência para decidir sobre todo e qualquer questionamento acerca da constrição de bens em execução fiscal, mas apenas quanto à viabilidade e manutenção da penhora já efetivada em razão de pedido de substituição como garantia da execução, sempre pautado por fundamento voltado a assegurar o soerguimento da empresa em recuperação.

Portanto, estando a empresa em regime de recuperação podemos chegar a algumas conclusões:

1 - A competência para determinar a penhora ou qualquer outro tipo de restrição é do Juízo da Execução fiscal.

2 - A decisão do Juízo da Execução fiscal que determinar a penhora ou qualquer outro tipo de restrição que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial sujeitam-se à posterior avaliação pelo juízo da recuperação.

3 - A avaliação posterior do juízo da recuperação se restringe à possibilidade de substituição do bem, ou seja, remover a constrição de um bem para outro, em razão de pedido da empresa interessada embasado no prejuízo causado ao soerguimento da empresa.

4 - O controle finalístico do juízo da recuperação só pode ser realizado quando a penhora ou a restrição incidir sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. NECESSÁRIO CONTROLE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O acórdão recorrido consignou: "a agravante está em recuperação judicial, que, em última análise, envolve uma repactuação do seu passivo, não atingindo os créditos tributários. Ocorre que, no caso em tela, diante do decidido pelo egrégio STJ na afetação dos Resp's 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos (tema 987), em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, deve ser mantida a suspensão do feito executivo até o deslinde da ação de recuperação judicial da empresa executada, nos termos do art. 1.037,II, do CPC. Sob o influxo de tais considerações, mantendo a decisão nego provimento ao agravo de instrumento, que determinou a suspensão da execução." (fl. 267, e-STJ.) 2. O tema 987/STJ foi cancelado pela primeira seção desta corte superior tendo em vista os fatos processuais supervenientes à afetação da matéria por este egrégio superior tribunal de justiça. 3. Entretanto, o conteúdo do mencionado acórdão ponderou que a atribuição de competência ao juízo da recuperação judicial

para controlar os atos constitutivos determinados em execução fiscal constitui positivamente de entendimento consolidado no âmbito da segunda seção/STJ, nestes termos: **"de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do juízo universal para analisar e deliberar os atos constitutivos ou de alienação, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial."** (AgRg no CC 120.642/RS, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 18.11.2014.) 4. O STJ possui a orientação de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da lei 11.101/2005, porém a pretensão constitutiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 5. No mesmo sentido do que já entendia esta corte superior foi publicada a lei 14.112, em 24 de dezembro de 2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da lei 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial). 6. **A nova legislação concilia o entendimento da segunda turma - ao permitir a prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial - com o da segunda seção, ambas do STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constitutivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.** 7. Não se mostra adequado o pronunciamento deste tribunal, em recurso especial interposto nos autos de execução fiscal, sem que haja prévio pronunciamento do juízo da recuperação judicial. 8. Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a

viabilidade da constrição efetuada em execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 9. Cabe ao Juízo da Execução fiscal determinar os atos constitutivos, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa. 10. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao Juízo da Execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. 11. Agravo interno não provido. (Agint no Resp n. 1.988.437/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, dje de 23/9/2022.)

Nesse sentido é o entendimento do TJRJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A EM QUE AFIRMA ESTAR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA EFETUADO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO POR MEIO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS, NO ENTANTO, O REQUERIMENTO TERIA SIDO INDEFERIDO POR DECISÃO DO SECRETÁRIO DE FAZENDA, QUE TERIA AVOCADO O

PROCEDIMENTO E-04/079/4212/2016. AGRAVANTE QUE AJUIZOU AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE FOI PROFERIDA SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DO ATO DE AVOCAÇÃO DO PROCEDIMENTO REFERIDO, PELO SECRETÁRIO DE FAZENDA E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. TEMA 987 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS DO STJ CANCELADO NO FINAL DE 2021. COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.112/2020, A NOVEL LEGISLAÇÃO PERMITE A PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONTUDO, CABE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANALISAR E DELIBERAR SOBRE TAIS ATOS CONSTRITIVOS, A FIM DE QUE NÃO FIQUE INVIABILIZADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSIM, EM DECORRÊNCIA DO DISPOSTO NO § 7º-B DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.101/2005, INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.112/2020, MOSTRA-SE POSSÍVEL O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E A PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NO ENTANTO, CASO HAJA A CONSTRIÇÃO, NA EXECUÇÃO FISCAL, DE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PODERÁ

DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DESSES ATOS DE CONSTRICÇÃO, MEDIANTE A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FORMULADO ADMINISTRATIVAMENTE QUE NÃO É CAPAZ, POR SI SÓ, DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE SOMENTE OCORRE NAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARA QUE A HIPÓTESE SE ENQUADRE NO ARTIGO 151, III, DO CTN, É PRECISO QUE HAJA A IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DO TRIBUTO, E NÃO APENAS A DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A SENTENÇA E O ACÓRDÃO PROFERIDOS NOS AUTOS DA AÇÃO ANULATÓRIA FORAM NO SENTIDO DA NULIDADE DO ATO AVOCATÓRIO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO. NÃO HOUE, ASSIM, A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (0010363-75.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 14/12/2022 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Importante ressaltar que esse entendimento se coaduna com a exegese do Conflito de Competência 184.496 RJ. Veja:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184496 - RJ (2021/0374422-0) EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 6º, § 7º-B, DA LEI 11.101/2005. CONSTRIÇÃO DE TODO E QUALQUER VALOR EM DINHEIRO DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. **NATUREZA JURÍDICA AMBIVALENTE DO DINHEIRO.** POSSIBILIDADE DE COMPOR O ATIVO CIRCULANTE. REFUTAÇÃO NÃO AFASTADA. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O bloqueio determinado sobre todo e qualquer valor da sociedade em recuperação, pelo Juízo Individual, atinge inevitavelmente bem imprescindível à sociedade empresária, conforme ressalva expressa constante no art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, violando a competência do Juízo Universal. 2. No caso, o Juízo da Execução afasta absolutamente o dinheiro do rol dos bens imprescindíveis ao processo de soerguimento, no que pressupõe a função exclusiva do dinheiro para servir como intermediário de troca; o que não contempla a natureza fiduciária da moeda, tampouco sua expressão contábil. De todo modo, a extensão ilimitada do bloqueio coloca em risco de imediato o plano de soerguimento, evidenciando a usurpação da competência do Juízo Universal. 3. Conflito de competência conhecido para reconhecer a competência do Juízo da 4ª Vara Empresarial Rio de Janeiro. **DECISÃO** 1. Trata-se de conflito de competência, com pedido de liminar, em que se apontam como suscitados o Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ, onde se processa a recuperação judicial, e o Juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, onde foram realizados atos de constrição ao patrimônio da empresa suscitante. Alega a suscitante que teve o pedido de recuperação judicial deferido pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ

em decisão exarada em 11/05/2020. Todavia, o Juízo Federal determinou o prosseguimento da execução, sob o argumento de que a execução fiscal não se sujeitaria à atração do Juízo da Recuperação, inclusive no que se refere aos atos de constrição patrimonial. Realça que o valor bloqueado é vultoso, alcançando a expressiva quantia de R\$ 1.712.783,69 (um milhão, setecentos e doze mil e setecentos e oitenta e três reais, e sessenta e nove centavos); **de modo que o prosseguimento da execução individual comprometeria seu plano de soerguimento.** A liminar foi deferida, para suspender os efeitos da decisão que determinou a penhora de valores nas contas da suscitante nos autos da execução fiscal nº 5048203-98.2021.4.02.5101/RJ, em trâmite na 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (fls. 90-93). Foram opostos embargos de declaração pela Fazenda Pública às fls. 125-129, apontando equívoco na interpretação acerca do comando extraído do art. 6º da Lei 11.101/05. O Ministério Público opina pelo reconhecimento da competência do Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ, onde se processa a recuperação judicial (fls. 131-133). É o relatório. **DECIDO.** 2. No caso, não vislumbro razão para alterar a conclusão do que decidido, quando do exame da liminar, uma vez que remanesce evidenciada a usurpação da competência do Juízo Universal. Conforme realçado na decisão primeva, em se tratando de execução fiscal, incide à espécie a Lei n. 14.112/2020 que incluiu o § 7º-B no art. 6º da Lei n. 11.101/2005, **segundo o qual havendo alguma constrição de bem de capital da empresa recuperanda, que seja comunicado o juízo da recuperação para, exercendo a sua competência, diga se há essencialidade ou não à manutenção da atividade empresarial, fazendo a sua substituição, se for o caso (...)** Da leitura do dispositivo depreende-se que o deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, **conquanto o prosseguimento da execução**

fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. Com efeito, o art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 remete a implementação dessa substituição dos bens à cooperação judicial regrada pelo art. 69 do CPC, com observância do seu art. 805, que trata da promoção da execução pelo modo menos gravoso para o executado. Desse modo, ainda que remanesça a execução fiscal após o processamento da recuperação judicial, sua implementação, com a prática de atos constritivos, está sempre sujeita ao crivo prévio do Juízo da Recuperação - a quem incumbe avaliar com primazia a salvaguarda dos bens essenciais ao exercício da atividade empresarial pela recuperanda. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRUÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido

constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o **controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação**. Precedentes. 3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constitutivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. 4. Em outros termos, o Juízo da Execução fiscal poderá determinar a constrição de bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 177.164/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 09/09/2021)" [g. n.] (...) Desse modo, configura rematado equívoco na conclusão do Juízo de Execução, que se baseou no precedente aludido, para afastar a essencialidade de todo e qualquer dinheiro da sociedade em recuperação do processo de recuperação judicial. De qualquer maneira, a implementação de ato constitutivo de modo unilateral ao patrimônio da sociedade em recuperação, ainda que envolvendo crédito extraconcursal, viola a competência do Juízo da Recuperação, a teor do que previsto no art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 e dos precedentes consolidados no âmbito desta Corte. 4. Ante o exposto, conheço do conflito para

reconhecer a competência do Juízo da 4^a Vara Empresarial do Rio de Janeiro. Fica prejudicado o exame dos embargos de declaração (fls. 125-129). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de março de 2022. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - CC: 184496 RJ 2021/0374422-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 15/03/2022)

Por fim, a agravante suscita a aplicação do Tema 1184, ao argumento de que não foram cumpridas as medidas prévias ao ajuizamento. Porém, o caso vertente não se subsume na hipótese prevista no referido tema, haja vista que o valor do crédito tributário supera o teto estabelecido como baixo valor.

Além disso, consoante o Enunciado 2 fixado na I Jornada do Fórum Nacional de Juízes de Execução Fiscal, promovida pelo CNJ tais medidas prévias somente são exigíveis para as execuções ajuizadas após a vigência da Resolução 547/2024.

Veja: “É legítima a extinção da execução fiscal ajuizada após 22 de fevereiro de 2024 por ausência de interesse de agir, independentemente do valor, caso o ente exequente não comprove, quando do ajuizamento, a tentativa de conciliação ou solução administrativa prévia e o protesto da CDA, salvo nas hipóteses de dispensa do protesto, conforme exigido pela Resolução CNJ nº 547 e à luz do princípio da eficiência”.

Ante o exposto, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA
JDS RELATOR



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital de Segundo Grau - Execução Fiscal



Página

89

Carimbado Eletronicamente

